



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343418**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078798-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é impetrante LEONARDO MACHADO FROSSARD e Paciente CHRISTOFFER CARVALHO SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS** nº 2078798-67.2025.8.26.0000

**Impetrante(s):** Leonardo Machado Frossard

**Paciente:** Christoffer Carvalho Silva

**Origem:** Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Christoffer Carvalho Silva, acusado de apropriação indébita de veículos e fraudes em financiamentos. Prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Catanduva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, bem como desproporcionalidade da medida e condições pessoais favoráveis do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está fundamentada, atendendo ao artigo 93, inciso IX da CF, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão cautelar quando fundamentada. A gravidade dos fatos e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há indícios de autoria e materialidade, mesmo com condições pessoais favoráveis. 2. A gravidade dos fatos e a necessidade de garantia da ordem pública justificam a medida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 187574 MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 04.03.2024; STF, HC 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 22.06.2017.

### Voto nº 12952

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Machado Frossard, em favor de **CHRISTOFFER CARVALHO SILVA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1507532-40.2023.8.26.0132, por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva.

Alega, em síntese, que o paciente, em novembro de 2023, era proprietário da revenda de veículos “Carvanne Automóveis”, em Bragança Paulista, e foi acusado, em dezenas de ações penais concomitantes, de ter se apropriado de veículos deixados em consignação, além de alienar os veículos a terceiros e obter financiamentos fraudulentos sem autorização dos proprietários.

Ao que consta, na época foram decretadas diversas ordens de prisão preventiva, sendo **CHRISTOFFER** condenado como incurso no artigo 171 do Código Penal em nove das onze ações intentadas, ao cumprimento das penas individuais, que variam entre 1 (um) ano e 2 (dois) meses até 1 (um) ano e 6 (seis) meses, todas elas em regime aberto e mediante a concessão ao direito de recurso em liberdade.

No caso em tela, houve registro de boletim de ocorrência em 17/11/2023, na cidade de Pindorama, tendo a Autoridade Policial apresentado Relatório Final do inquérito em 26/06/2024, após diversos pedidos de dilação de prazo.

Decorridos 1 (um) ano e 1 (um) mês desde o registro de ocorrência, em 12/12/2024, a acusação ofereceu denúncia e ratificou o pedido de prisão feito 6 (seis) meses antes pela Autoridade Policial, tendo o MM. Juiz de Direito decretado a preventiva em 26/01/2025.

Nesse cenário, o impetrante sustenta que não há contemporaneidade da cautelar com os fatos narrados na denúncia, sem olvido de que o paciente é primário, sem qualquer registro criminal anterior aos fatos, patente a desproporcionalidade do decreto diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Argumenta, ainda, que nos diversos feitos já sentenciados na Comarca de Bragança Paulista, **CHRISTOFFER** foi condenado a penas pouco maiores que um ano de prisão em regime aberto, sendo concedido o direito de recurso em liberdade em todas elas.

Alega, também, que não se justifica a manutenção do encarceramento provisório no regime prisional mais severo, quando o crime imputado e as condições favoráveis do

paciente dificilmente permitirão a imposição de regime prisional diverso do aberto.

Por fim, assevera que o acusado já foi citado de todos os termos da ação penal em tela, já apresentou defesa por advogado constituído e participará da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/04/2025.

Dessa forma, diante da ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, postula, em sede liminar, que seja concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, determinando-se a substituição da prisão pelas medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

No mérito, requer sejam confirmados os pedidos liminares eventualmente concedidos, ratificando ou concedendo a ordem, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o desfecho da ação penal (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 35/39) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 42/43, documentos às fls. 44/71).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 76/80).

### **É o relatório.**

Consta das informações que o inquérito policial foi instaurado por Portaria, em 21 de dezembro de 2023, a fim de apurar fatos descritos no Boletim de Ocorrência nº PH5222/2023.

A d. autoridade policial apresentou relatório final em 27 de junho de 2024, ocasião em que representou pela prisão preventiva do paciente.

O *Parquet*, em 12 de dezembro de 2024, ratificou a representação e ofereceu denúncia em desfavor de **CHRISTOFER**, como incurso no artigo 171 “*caput*” do Código Penal.

A exordial acusatória foi recebida em 23 de janeiro de 2025 e a prisão preventiva do paciente foi decretada.

O mandado de prisão foi cumprido em 11 de fevereiro de 2025 e a resposta à acusação foi apresentada em 06 de março de 2025.

No momento, aguarda-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, agendada para 28 de abril de 2025 (fls. 42).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são

suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

*“(…) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).*

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.*  
*PROCESSO PENAL. PRISÃO*  
*PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.*  
*FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*  
*PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.*  
*PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA*  
*DA ORDEM PÚBLICA E DA*  
*CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO*  
*CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O*  
*decreto de prisão preventiva que preenche*  
*os requisitos legais não viola a garantia da*  
*presunção de inocência. Precedentes. II - À*  
*luz do art. 312 do Código de Processo*  
*Penal, a prisão preventiva poderá ser*  
*decretada quando houver prova da*  
*materialidade do crime e indício suficiente*  
*de autoria, mais a demonstração da (a)*  
*garantia da ordem pública; ou (b) da*

*garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).*

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ainda, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva foi decretada com fundamento nos fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo d. juízo de piso, a despeito do alegado prazo entre a representação da autoridade policial e a manifestação ministerial.

Ao que consta, o paciente, valendo-se da condição de comerciante de veículos, bem como da confiança adquirida em um grupo virtual de colecionadores de cachaças antigas, induziu a vítima em erro, mediante ardil, entre novembro de 2022 e novembro de 2023, alienando dois automóveis com gravames ocultos de alienação fiduciária, em negócios que movimentaram altos valores em espécie, permutas com carros antigos e centenas de garrafas de coleção, sem nunca entregar os documentos necessários à regularização junto ao DETRAN. Após, foi identificado como autor de diversos atos similares, praticados contra indivíduos distintos, através de refinanciamento e revenda indevida de bens que não lhes pertenciam.

Como bem aventado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, o paciente ostenta extensa folha de antecedentes criminais (fls. 98/125 dos autos de origem) e figura como réu em diversas ações penais, aparentando ser um “*fraudador contumaz*” (fls. 78).

Ademais, não se fará aqui análise de como seria uma possível pena do paciente em caso de condenação. Não cabe a esta relatoria traçar conjecturas acerca de eventual reprimenda a ser imposta, bem como suas causas de aumento ou diminuição de pena, regime imposto, etc. Nada disso é cabível em sede de *habeas corpus*, pois é de competência do d. juízo originário julgar o feito.

Não se olvida que a ausência de

modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

**KLAUS MAROUELLI ARROYO**

**Relator**